



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 21547/19

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE.
DENÚNCIA apresentada pelo presidente da Câmara de Vereadores contra a ex-Prefeita municipal. Improcedência. Arquivamento dos autos. Expedição de comunicação aos interessados.

ACÓRDÃO AC2 TC 00220/2021

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre denúncia apresentada pelo vereador-presidente Adriano Santos Bernardino contra a Sra. Carmelita de Lucena Manguiera, então prefeita de Diamante, envolvendo pagamento irregular de servidor, gastos superfaturados com manutenção de computadores da Saúde, despesa com detetização sem apresentação de relatório, gastos com avaliação, levantamento e monitoramento do LIRAA - Levantamento do Índice Rápido de Infestação do Aedes Aegypt, em janeiro/2019, a conta da NE0070, valor R\$ 4.000,00, apesar de existirem agentes comunitários de endemias, e gasto com alimentação na Secretaria da Ação Social.

A Auditoria se pronunciou às fls. 18/21, considerando procedente, por não comprovação das despesas, as denúncias relativas a gastos com avaliação, levantamento e monitoramento do LIRAA e gasto com alimentação na Secretaria da Ação Social.

A Ouvidoria sugeriu conhecer a matéria, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE-PB, fls. 51/52.

Formalizado o processo, tendo a Auditoria, após a análise dos fatos, concluído, no tocante à responsabilidade da Srª Carmelita de Lucena Manguiera, prefeita de Diamante: precário atendimento às ações de Saúde Pública; e em relação à Sra. Clarice Pereira De Aguiar, prefeita interina de Diamante, contratou um filho para exercer a função de motorista, caracterizando prática de nepotismo.

Após a defesa apresentada, fls. 31/86, a Auditoria emitiu relatório conclusivo, fls. 93/103, opinando pela improcedência da denúncia.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e vota pela improcedência da denúncia, com arquivamento do Processo, comunicando-se a decisão aos interessados.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21547/19, que tratam de denúncia apresentada pelo vereador-presidente Adriano Santos Bernardino contra a Sra. Carmelita de Lucena Manguiera, então prefeita de Diamante, ACÓRDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada, com o consequente arquivamento do Processo; e
- II. COMUNICAR a decisão aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 21547/19

fl.02/02

Publique-se e cumpra-se.
Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021.

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 10:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva

Santos

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO